

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Parecer CEE nº 1032/74  
Aprovado por Deliberação  
de 8.5.1972

PROCESSO CEE Nº 442/74

INTERESSADA - Fatima a Virgínia Borges Cavalini

ASSUNTO - Reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR - CONSELHEIRO ERASMO DE FREITAS NUZZI

1.- HISTÓRICO: Fátima Virgínia Borges Cavalini, filha do Joaquim Domingos Cavalini e d. Oraida Borges Cavalini, nascida em Riolândia, Estado de São Paulo, aos 7 de Junho de 1956, portador da Cédula de Identidade nº 7.838.720, domiciliada e residente à Rua José Pinto de Almeida nº 1046, na cidade de Piracicaba, neste Estado, requer o reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, para fins de prosseguimento de sua vida escolar.

1.1- A requerente apresenta a seguinte ficha escolar:

a) curso primário, no Grupo Escolar de Riolândia, neste Estado;

b) curso ginásial, no Colégio "Anjo da Guarda", Bebedouro, também neste Estado;

c) freqüentou no Colégio Santo André, de São José do Rio Preto, neste Estado, a 1ª e 2ª séries do curso colegial, nos anos de 1971 e 1972, tendo sido promovida para a 3ª série;

d) em 29 de janeiro de 1973, ingressou na Tracy High School, Idabel, Oklahoma, Estados Unidos da América, onde estudou as Disciplinas: História da América, Democracia, Biologia, Espanhol, Escritório, Inglês.

A aluna freqüentou o segundo semestre da 3ª série, em 1973, no Colégio Santo André, neste Estado, tendo sido aprovada.

2. - APRECIÇÃO: A petição está amparada pelo artigo 100 da Lei Federal nº 4024/61, na Resolução CEE nº 19/65, assim como na jurisprudência firmada por este Conselho, no trato de casos análogos.

A documentação, que não estava completa quando do exame inicial do processo, agora está devidamente ordenada, atendendo às exigências legais vigentes.

3. - CONCLUSÃO: Ante o exposto, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Fátima Virgínia Borges Cavalini, na Tracy High School, Estados Unidos da América, aos do primeiro semestre da 3ª série do 2º grau, do sistema escolar brasileiro, considerando-se, para os fins de freqüência e notas, apenas o segundo semestre le-

tivo de 1973, no estabelecimento de ensino onde se matriculou.

É o nosso voto, salvo melhor entendimento.

São Paulo, 8 de maio de 1974

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTÔNIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da CESG, em 8 de maio de 1974

a) Conselheiro: ANTÔNIO DE LORENZO NETO - Presidente